

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1315, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.
(Oriunda do Poder Legislativo)

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ibaity a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaity, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º. A recepção, análise e a aprovação e/ou reprovação do adiantamento será de responsabilidade do Presidente.

§ 2º A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 3º Os pagamentos a serem realizados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

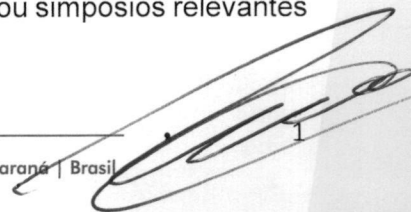
Art. 5º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:

I - pequeno vulto;

II - manutenção de bens móveis;

III - conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara Municipal de Ibaity;

IV - participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

V - viagens temporárias de funcionários e agentes políticos no interesse da Administração;

VI - organização e realização de eventos científicos e/ou culturais, promovidos pelo Legislativo Municipal;

VII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

VIII - representação do Município ou da Câmara Municipal;

IX - natureza emergencial, devidamente justificadas e expressamente previamente autorizadas pelo Presidente, quando for o caso;

X - serviços postais;

XI - aquisição de certificado digital;

XII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

XIII - despesas com material de consumo;

XIV - despesas com serviços de terceiros; e

XV - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 1º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 2º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I - solenidades e recepções, quando a Câmara patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente justificado o interesse público; e

III - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

I - documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa preço e prazo para aplicação dos recursos;

II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador;

III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara Municipal de Ibaity, bem como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – aplicação do recurso no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável;

VII – Prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da do período de aplicação;

VIII – Devolução do saldo de adiantamento não utilizado aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas; e

IX – Decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas; e

X - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária.

Parágrafo único. A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II - Para despesa já realizada;

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;

IV - ocupante de cargo em comissão;

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

V - a servidor que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor e/ou tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas; e

VI - a servidor que der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º. Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o valor previsto no § 2º do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional ou situações excepcionais que não caracterizem fracionamento de despesa, comprovando-se a necessidade mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 2º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. A despesa realizada com fundamento nesta Resolução limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 12. Os processos de adiantamento poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Câmara Municipal para essa finalidade.

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O pagamento do adiantamento poderá ocorrer via conta corrente ou disponibilizado em limite de cartão corporativo próprio.

Parágrafo único: O cartão cooperativo é vinculado à conta corrente de titularidade do ente público, o qual terá total acesso à movimentação da conta, extratos bancários e demais operações, ficando o cartão como meio eletrônico de pagamento das despesas autorizadas via adiantamento, o que permite maior transparência e controle da despesa pública.

Art. 15. Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, a contabilidade realizará o controle de adiantamentos de servidores com pendência de prestação de contas.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

- a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;
- b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data; e
- c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas "a", "b" e "c", devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Ibaiti, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomoção deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes às mercadorias fornecidas ao Poder Legislativo de Ibaity, deve constar o seu termo de recebimento.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 5º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de quaisquer requisitos, exceto autorização prévia pelo Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 6º desta Lei.

Art. 21. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

Art. 22. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 23. Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

I - a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

II - a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

III - em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade; e

IV - não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 23 desta Lei.

Art. 25. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 05 (cinco) dias a partir da data de seu retorno ao Município.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta Lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de juros e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Ibaity, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive o juros e a correção monetária correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 27. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 31, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

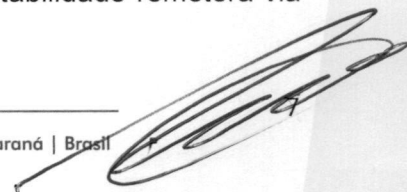
Art. 28. Recebida à prestação de contas pelo Setor de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 29. Após aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Mesa Diretiva, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivado no Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 30. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficializará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.

Art. 31. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Resolução, a Contabilidade remeterá via



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

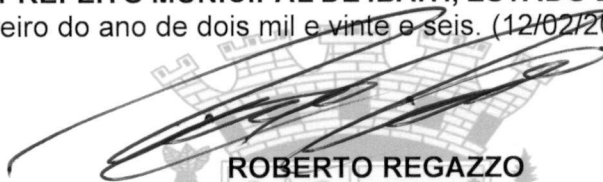
ofício ao Setor Jurídico do Poder Legislativo de Ibaiti, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Setor Jurídico, que recomendará ao Presidente do Poder Legislativo de Ibaiti os procedimentos a serem adotados.

Art. 32. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato da Presidência desta Câmara Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (12/02/2026).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



IBAITI
PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

RELAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESA

Nome do servidor tomador do adiantamento: _____

Número do empenho/ano de emissão: _____

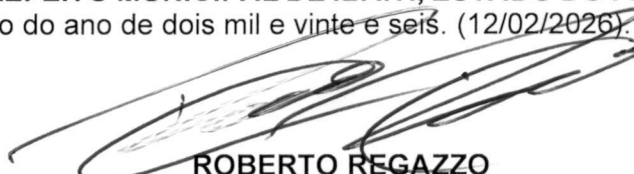
Valor do empenho de adiantamento: R\$ _____

Relação cronológica das despesas	Data do documento	Espécie do Documento	Discriminação da despesa	Local Evento Atividade	Valor da Despesa R\$
SOMA DA DESPESA TOTAL REALIZADA					
SALDO A DEVOLVER AO ERÁRIO					

Local e data:

Nome e assinatura do servidor tomador do recurso

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (12/02/2026).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1315, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026. (Oriunda do Poder Legislativo)

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ibaiti a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaiti, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º. A recepção, análise e a aprovação e/ou reprovação do adiantamento será de responsabilidade do Presidente.

§ 2º A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 3º Os pagamentos a serem realizados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 5º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:

I - pequeno vulto;

II - manutenção de bens móveis;

III – conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara Municipal de Ibaiti;

IV - participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;



V - viagens temporárias de funcionários e agentes políticos no interesse da Administração;

VI - organização e realização de eventos científicos e/ou culturais, promovidos pelo Legislativo Municipal;

VII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

VIII - representação do Município ou da Câmara Municipal;

IX - natureza emergencial, devidamente justificadas e expressamente previamente autorizadas pelo Presidente, quando for o caso;

X - serviços postais;

XI - aquisição de certificado digital;

XII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

XIII - despesas com material de consumo;

XIV - despesas com serviços de terceiros; e

XV - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 1º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 2º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I - solenidades e recepções, quando a Câmara patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente justificado o interesse público; e

III - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO



Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

I - documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa preço e prazo para aplicação dos recursos;

II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador;

III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara Municipal de Ibaiti, bem como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – aplicação do recurso no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável;

VII – Prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da do período de aplicação;

VIII – Devolução do saldo de adiantamento não utilizado aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas; e

IX – Decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas; e

X - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária.

Parágrafo único. A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II - Para despesa já realizada;

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;



IV - ocupante de cargo em comissão;

V - a servidor que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor e/ou tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas; e

VI - a servidor que der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º. Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o valor previsto no § 2º do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional ou situações excepcionais que não caracterizem fracionamento de despesa, comprovando-se a necessidade mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 2º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. A despesa realizada com fundamento nesta Resolução limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 12. Os processos de adiantamento poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos



serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Câmara Municipal para essa finalidade.

Parágrafo único.. As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O pagamento do adiantamento poderá ocorrer via conta corrente ou disponibilizado em limite de cartão corporativo próprio.

Parágrafo único: O cartão corporativo é vinculado à conta corrente de titularidade do ente público, o qual terá total acesso à movimentação da conta, extratos bancários e demais operações, ficando o cartão como meio eletrônico de pagamento das despesas autorizadas via adiantamento, o que permite maior transparência e controle da despesa pública.

Art. 15. Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, a contabilidade realizará o controle de adiantamentos de servidores com pendência de prestação de contas.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data; e

c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas "a", "b" e "c", devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Ibaiti, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomção deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.



Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes às mercadorias fornecidas ao Poder Legislativo de Ibaiti, deve constar o seu termo de recebimento.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 5º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de quaisquer requisitos, exceto autorização prévia pelo Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 6º desta Lei.

Art. 21. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

Art. 22. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 23. Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

I - a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

II - a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;



III - em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade; e

IV - não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

Art. 24. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 23 desta Lei.

Art. 25. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 05 (cinco) dias a partir da data de seu retorno ao Município.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta Lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de juros e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Ibaiti, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive o juros e a correção monetária correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 27. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 31, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Recebida à prestação de contas pelo Setor de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 29. Após aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Mesa Diretiva, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 30. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Setor de Contabilidade



oficiará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.

Art. 31. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Resolução, a Contabilidade remeterá via ofício ao Setor Jurídico do Poder Legislativo de Ibaiti, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Setor Jurídico, que recomendará ao Presidente do Poder Legislativo de Ibaiti os procedimentos a serem adotados.

Art. 32. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato da Presidência desta Câmara Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (12/02/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



ANEXO I

RELAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESA

Nome do servidor tomador do adiantamento: _____

Número do empenho/ano de emissão: _____

Valor do empenho de adiantamento: R\$ _____

Relação cronológicas despesas	Data do documento	Espécie do Documento	Discriminaçã o da despesa	Local Evento Atividade	Valor da Despesa R\$
SOMA DA DESPESA TOTAL REALIZADA					
SALDO A DEVOLVER AO ERÁRIO					

Local e data:

Nome e assinatura do servidor tomador do recurso

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. (12/02/2026).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ibaiti a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaiti, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º. A recepção, análise e a aprovação e/ou reprovação do adiantamento será de responsabilidade do Presidente.

§ 2º. A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 3º. Os pagamentos a serem realizados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 5º. Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

I - pequeno vulto;

II - manutenção de bens móveis;

III - conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara Municipal de Ibaiti;

IV - participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;

V - viagens temporárias de funcionários e agentes políticos no interesse da Administração;

VI - organização e realização de eventos científicos e/ou culturais, promovidos pelo Legislativo Municipal;

VII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

VIII - representação do Município ou da Câmara Municipal;

IX - natureza emergencial, devidamente justificadas e expressamente previamente autorizadas pelo Presidente, quando for o caso;

X - serviços postais;

XI - aquisição de certificado digital;

XII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

XIII - despesas com material de consumo;

XIV - despesas com serviços de terceiros; e

XV - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 1º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 2º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I - solenidades e recepções, quando a Câmara patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

II - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente justificado o interesse público; e

III - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

I - documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa preço e prazo para aplicação dos recursos;

II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador;

III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara Municipal de Ibaiti, bem como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – aplicação do recurso no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável;

VII – Prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da do período de aplicação;

VIII – Devolução do saldo de adiantamento não utilizado aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas; e

IX – Decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas; e

X - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Parágrafo único. A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II - Para despesa já realizada;

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;

IV - ocupante de cargo em comissão;

V - a servidor que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor e/ou tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas; e

VI - a servidor que der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º. Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o valor previsto no § 2º do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional ou situações excepcionais que não caracterizem fracionamento de despesa, comprovando-se a necessidade mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 2º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 10. A despesa realizada com fundamento nesta Resolução limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 12. Os processos de adiantamento poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Câmara Municipal para essa finalidade.

Parágrafo único. As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O pagamento do adiantamento poderá ocorrer via conta corrente ou disponibilizado em limite de cartão corporativo próprio.

Parágrafo único: O cartão corporativo é vinculado à conta corrente de titularidade do ente público, o qual terá total acesso à movimentação da conta, extratos bancários e demais operações, ficando o cartão como meio eletrônico de pagamento das despesas autorizadas via adiantamento, o que permite maior transparência e controle da despesa pública.

Art. 15. Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, a contabilidade realizará o controle de adiantamentos de servidores com pendência de prestação de contas.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data; e

c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas “a”, “b” e “c”, devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Ibaíti, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomocão deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes às mercadorias fornecidas ao Poder Legislativo de Ibaíti, deve constar o seu termo de recebimento.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 5º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de quaisquer requisitos, exceto autorização prévia pelo Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 6º desta Lei.

Art. 21. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Parágrafo único. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

Art. 22. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 23. Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

I - a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

II - a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

III - em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade; e

IV - não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

Art. 24. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 23 desta Lei.

Art. 25. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 05 (cinco) dias a partir da data de seu retorno ao Município.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta Lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de juros e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Ibaiti, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive o juro e a correção monetária correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 27. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 31, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Recebida à prestação de contas pelo Setor de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 29. Após aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Mesa Diretiva, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 30. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.

Art. 31. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Resolução, a Contabilidade remeterá via ofício ao Setor Jurídico do Poder Legislativo de Ibaiti, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Setor Jurídico, que recomendará ao Presidente do Poder Legislativo de Ibaiti os procedimentos a serem adotados.

Art. 32. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato da Presidência desta Câmara Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (24.12.2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.174.677/0001-01


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE DA CAMARA


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ANEXO I

RELAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESA

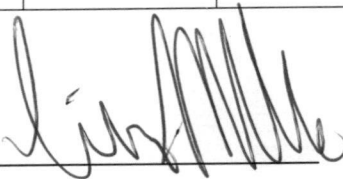
Nome do servidor tomador do adiantamento: _____

Número do empenho/ano de emissão: _____

Valor do empenho de adiantamento: R\$ _____

RELAÇÃO CRONOLÓGI CADAS DESPESAS	Data do documen to	Espécie do Documen to	Discriminaç ão da despesa	Local/Evento/Ativid ade	Valor da Despe sa R\$
SOMA D A DESPESA TOTAL REALIZADA					
SALDO A DEVOLVER AO ERÁRIO					

Local e data



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Nome e assinatura do servidor tomador do recurso





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 016 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ibaíti a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaíti, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º. A recepção, análise e a aprovação e/ou reprovação do adiantamento será de responsabilidade do Presidente.

§ 2º A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 3º Os pagamentos a serem realizados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 5º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

- I - pequeno vulto;
- II - manutenção de bens móveis;
- III - conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara Municipal de Ibaiti;
- IV - participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;
- V - viagens temporárias de funcionários e agentes políticos no interesse da Administração;
- VI - organização e realização de eventos científicos e/ou culturais, promovidos pelo Legislativo Municipal;
- VII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;
- VIII - representação do Município ou da Câmara Municipal;
- IX - natureza emergencial, devidamente justificadas e expressamente previamente autorizadas pelo Presidente, quando for o caso;
- X - serviços postais;
- XI - aquisição de certificado digital;
- XII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;
- XIII - despesas com material de consumo;
- XIV - despesas com serviços de terceiros; e
- XV - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 1º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 2º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I - solenidades e recepções, quando a Câmara patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente justificado o interesse público; e

III - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

I - documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa preço e prazo para aplicação dos recursos;

II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador;

III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara Municipal de Ibaíti, bem como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

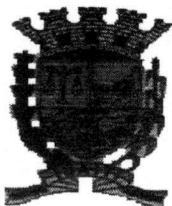
V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – aplicação do recurso no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável;

VII – Prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da do período de aplicação;

VIII – Devolução do saldo de adiantamento não utilizado aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas; e

IX – Decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

X - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária.

Parágrafo único. A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II - Para despesa já realizada;

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;

IV - ocupante de cargo em comissão;

V - a servidor que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor e/ou tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas; e

VI - a servidor que der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

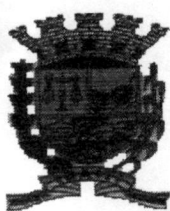
Art. 8º. Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o valor previsto no § 2º do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional ou situações excepcionais que não caracterizem fracionamento de despesa, comprovando-se a necessidade mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

§ 1º Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias do período de aplicação.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. A despesa realizada com fundamento nesta Resolução limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

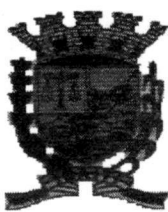
Art. 12. Os processos de adiantamento poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Câmara Municipal para essa finalidade.

Parágrafo único. As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O pagamento do adiantamento poderá ocorrer via conta corrente ou disponibilizado em limite de cartão corporativo próprio.

Parágrafo único: O cartão corporativo é vinculado à conta corrente de titularidade do ente público, o qual terá total acesso à movimentação da conta, extratos bancários e demais operações, ficando o cartão como meio eletrônico de pagamento das despesas autorizadas via adiantamento, o que permite maior transparência e controle da despesa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 15. Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, a contabilidade realizará o controle de adiantamentos de servidores com pendência de prestação de contas.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data; e

c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas "a", "b" e "c", devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Ibaiti, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomotoção deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes às mercadorias fornecidas ao Poder Legislativo de Ibaiti, deve constar o seu termo de recebimento.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 20. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 5º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de quaisquer requisitos, exceto autorização prévia pelo Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 6º desta Lei.

Art. 21. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

Art. 22. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 23. Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

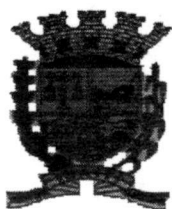
I - a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

II - a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

III - em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade; e

IV - não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

Art. 24. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 23 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 25. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 05 (cinco) dias a partir da data de seu retorno ao Município.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta Lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de juros e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Ibaíti, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive o juros e a correção monetária correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 27. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 31, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

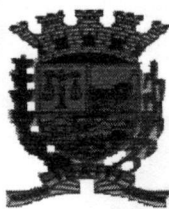
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Recebida à prestação de contas pelo Setor de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 29. Após aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Mesa Diretiva, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 30. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficializará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 31. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Resolução, a Contabilidade remeterá via ofício ao Setor Jurídico do Poder Legislativo de Ibaíti, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Setor Jurídico, que recomendará ao Presidente do Poder Legislativo de Ibaíti os procedimentos a serem adotados.

Art. 32. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato da Presidência desta Câmara Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. SALA DAS COMISSÕES VIOLETA CIUFFI, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (24.12.2025).


VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS


TADEU DE JESUS SALOMÃO


TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO

ANEXO I

RELAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESA

Nome do servidor tomador do adiantamento: _____

Número do empenho/ano de emissão: _____

Valor do empenho de adiantamento: R\$ _____



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

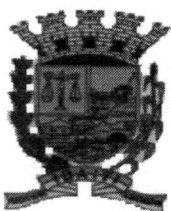
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RELAÇÃO CRONOLÓGI CADAS DESPESAS	Data do documen to	Espécie do Documen to	Discriminaç ão da despesa	Local/Evento/Ativid ade	Valor da Despe sa R\$
SOMA D A DESPESA TOTAL REALIZADA					
SALDO A DEVOLVER AO ERÁRIO					

Local e data

Nome e assinatura do servidor tomador do recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 016 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ibaíti a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaíti, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

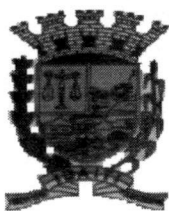
§ 1º. A recepção, análise e a aprovação e/ou reprovação do adiantamento será de responsabilidade do Presidente.

§ 2º A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 3º Os pagamentos a serem realizados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 5º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I - pequeno vulto;

II - manutenção de bens móveis;

III - conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara Municipal de Ibaiti;

IV - participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;

V - viagens temporárias de funcionários e agentes políticos no interesse da Administração;

VI - organização e realização de eventos científicos e/ou culturais, promovidos pelo Legislativo Municipal;

VII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

VIII - representação do Município ou da Câmara Municipal;

IX - natureza emergencial, devidamente justificadas e expressamente previamente autorizadas pelo Presidente, quando for o caso;

X - serviços postais;

XI - aquisição de certificado digital;

XII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

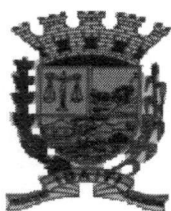
XIII - despesas com material de consumo;

XIV - despesas com serviços de terceiros; e

XV - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 1º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 2º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

I - solenidades e recepções, quando a Câmara patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente justificado o interesse público; e

III - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

I - documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa preço e prazo para aplicação dos recursos;

II - verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador;

III - autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara Municipal de Ibaíti, bem como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - emissão de nota de empenho;

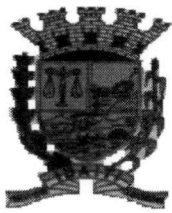
V - disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI - aplicação do recurso no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável;

VII - Prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da do período de aplicação;

VIII - Devolução do saldo de adiantamento não utilizado aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas; e

IX - Decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

X - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária.

Parágrafo único. A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II - Para despesa já realizada;

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;

IV - ocupante de cargo em comissão;

V - a servidor que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor e/ou tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas; e

VI - a servidor que der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º. Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o valor previsto no § 2º do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional ou situações excepcionais que não caracterizem fracionamento de despesa, comprovando-se a necessidade mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

§ 1º Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias do período de aplicação.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. A despesa realizada com fundamento nesta Resolução limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 12. Os processos de adiantamento poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Câmara Municipal para essa finalidade.

Parágrafo único.. As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O pagamento do adiantamento poderá ocorrer via conta corrente ou disponibilizado em limite de cartão corporativo próprio.

Parágrafo único: O cartão corporativo é vinculado à conta corrente de titularidade do ente público, o qual terá total acesso à movimentação da conta, extratos bancários e demais operações, ficando o cartão como meio eletrônico de pagamento das despesas autorizadas via adiantamento, o que permite maior transparência e controle da despesa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 15. Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, a contabilidade realizará o controle de adiantamentos de servidores com pendência de prestação de contas.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data; e

c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas "a", "b" e "c", devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Ibaiti, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomoção deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

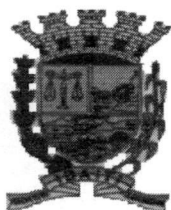
§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes às mercadorias fornecidas ao Poder Legislativo de Ibaiti, deve constar o seu termo de recebimento.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 20. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 5º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de quaisquer requisitos, exceto autorização prévia pelo Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 6º desta Lei.

Art. 21. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

Art. 22. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 23. Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

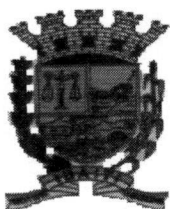
I - a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

II - a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

III - em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade; e

IV - não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

Art. 24. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 23 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 25. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 05 (cinco) dias a partir da data de seu retorno ao Município.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta Lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de juros e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Ibaíti, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive o juros e a correção monetária correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 27. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 31, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

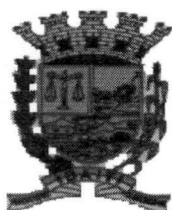
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Recebida à prestação de contas pelo Setor de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 29. Após aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Mesa Diretiva, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 30. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficializará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 31. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Resolução, a Contabilidade remeterá via ofício ao Setor Jurídico do Poder Legislativo de Ibaiti, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

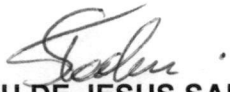
Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Setor Jurídico, que recomendará ao Presidente do Poder Legislativo de Ibaiti os procedimentos a serem adotados.

Art. 32. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato da Presidência desta Câmara Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. SALA DAS COMISSÕES VIOLETA CIUFFI, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (24.12.2025).


VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS


TADEU DE JESUS SALOMÃO


TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO

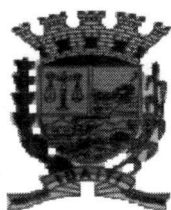
ANEXO I

RELAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESA

Nome do servidor tomador do adiantamento: _____

Número do empenho/ano de emissão: _____

Valor do empenho de adiantamento: R\$ _____



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RELAÇÃO CRONOLÓGI CADAS DESPESAS	Data do documen to	Espécie do Documen to	Discriminaç ão da despesa	Local/Evento/Ativid ade	Valor da Despe sa R\$
SOMA D A DESPESA TOTAL REALIZADA					
SALDO A DEVOLVER AO ERÁRIO					

Local e data

Nome e assinatura do servidor tomador do recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Ibaity a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições desta Lei.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor efetivo da Câmara Municipal de Ibaity, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º. A recepção, análise e a aprovação e/ou reprovação do adiantamento será de responsabilidade do Presidente.

§ 2º A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora regulamentado, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 5º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e em caráter de urgência, observado o disposto no art. 1º desta Lei, decorrentes das seguintes espécies:

I - pequeno vulto;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

II - manutenção de bens móveis;

III – conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara Municipal de Ibaiti;

IV - participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;

V - viagens temporárias de funcionários e agentes políticos no interesse da Administração;

VI - organização e realização de eventos científicos e/ou culturais, promovidos pelo Legislativo Municipal;

VII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

VIII - representação do Município ou da Câmara Municipal;

IX - natureza emergencial, devidamente justificadas e expressamente previamente autorizadas pelo Presidente, quando for o caso;

X - serviços postais;

XI - aquisição de certificado digital;

XII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

XIII - despesas com material de consumo;

XIV - despesas com serviços de terceiros; e

XV - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

§ 1º Fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, material permanente, uso de frigobar quando em hospedagem, com recursos decorrentes de adiantamentos.

§ 2º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I - solenidades e recepções, quando a Câmara patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente justificado o interesse público; e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

III - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

I - documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa preço e prazo para aplicação dos recursos;

II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador;

III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara Municipal de Ibaiti, bem como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – aplicação do recurso no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável;

VII – Prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da do período de aplicação;

VIII – Devolução do saldo de adiantamento não utilizado aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas; e

IX – Decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas; e

X - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária.

Parágrafo único. A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;

II - Para despesa já realizada;

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;

IV - ocupante de cargo em comissão;

V - a servidor que aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor e/ou tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas; e

VI - a servidor que der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º. Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o valor previsto no § 2º do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional ou situações excepcionais que não caracterizem fracionamento de despesa, comprovando-se a necessidade mediante processo administrativo.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

§ 1º Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 2º A prestação de contas de cada adiantamento não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. A despesa realizada com fundamento nesta Resolução limita-se, por serviço, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 11. O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 5º desta Lei, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§2º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 12. Os processos de adiantamento poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Câmara Municipal para essa finalidade.

Parágrafo único.. As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O pagamento do adiantamento poderá ocorrer via conta corrente ou disponibilizado em limite de cartão corporativo próprio.

Parágrafo único: O cartão corporativo é vinculado à conta corrente de titularidade do ente público, o qual terá total acesso à movimentação da conta, extratos bancários e demais operações, ficando o cartão como meio eletrônico de pagamento das despesas autorizadas via adiantamento, o que permite maior transparência e controle da despesa pública.

Art. 15. Efetuado o crédito do adiantamento em favor do servidor, a contabilidade realizará o controle de adiantamentos de servidores com pendência de prestação de contas.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação de natureza orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data; e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas “a”, “b” e “c”, devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Ibaiti, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomução deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original no processo de prestação de contas, exceto as passagens, as quais deverão ser anexadas às vias pertencentes ao usuário.

§ 2º Nos documentos referentes às mercadorias fornecidas ao Poder Legislativo de Ibaiti, deve constar o seu termo de recebimento.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 5º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de quaisquer requisitos, exceto autorização prévia pelo Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 6º desta Lei.

Art. 21. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

Art. 22. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

CAPÍTULO V DA PRESTACÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 23. Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

I - a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

II - a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

III - em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade;

IV - não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

Art. 24. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 23 desta Lei.

Art. 25. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 05 (cinco) dias a partir da data de seu retorno ao Município.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta Lei será responsabilizado a devolução integral do valor recebido, acrescido de juros e correção oficial até a respectiva entrega da prestação de contas pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Ibaiti, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive o juros e a correção monetária correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 27. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além das restituições previstas no art. 31, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Recebida à prestação de contas pelo Setor de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 29. Após aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Mesa Diretiva, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 30. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.

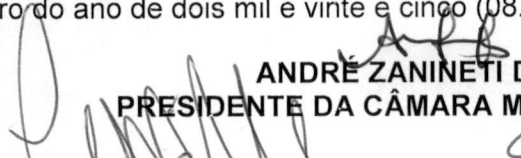
Art. 31. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas de adiantamento, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta Resolução, a Contabilidade remeterá via ofício ao Setor Jurídico do Poder Legislativo de Ibaiti, devidamente instruído, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

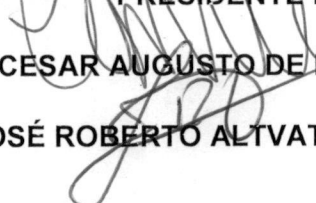
Parágrafo único. Os casos omissos serão examinados pelo Setor Jurídico, que recomendará ao Presidente do Poder Legislativo de Ibaiti os procedimentos a serem adotados.

Art. 32. As disposições desta Lei serão regulamentadas se necessário, por ato da Presidência desta Câmara Municipal.

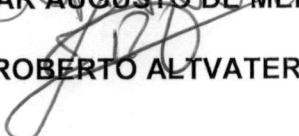
Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

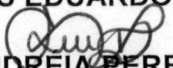
EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (08.12.2025).


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI


CESAR AUGUSTO DE MELLO


CARLOS EDUARDO PEREIRA


JOSÉ ROBERTO ALTVATER


MÁRCIA ANDREIA PEREIRA LEMES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

RELAÇÃO EM ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE DESPESA

Nome do servidor tomador do adiantamento: _____

Número do empenho/ano de emissão: _____

Valor do empenho de adiantamento: R\$ _____

RELAÇÃO CRONOLÓGI CADAS DESPESAS	Data do documen to	Espécie do Documen to	Discriminaç ão da despesa	Local/Evento/Ativid ade	Valor da Despe sa R\$
SOMA D A DESPESA TOTAL REALIZADA					
SALDO A DEVOLVER AO ERÁRIO					

Local e data

Nome e assinatura do servidor tomador do recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende dar guarida à antecipação sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento em viagem fora do município a serviço da Câmara Municipal de Ibaity (PR).

Tem-se que o regime normal relativo à aquisição de bens, obras e serviços pela Administração é, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o da licitação, regulamentada pela Lei nº 14.133/2021.

Ainda, é cediço que, mesmo nos casos de dispensa pelo valor, a orientação legal e da jurisprudência é no sentido de se fazer cotação prévia de preços.

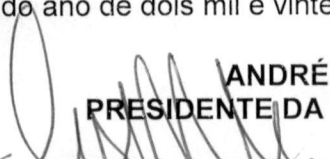
Entretanto, de modo eventual e extraordinário, é possível a utilização do regime de adiantamento, previsto no art. 68, da Lei nº. 4.320/64, que se destina as despesas que não possam ser realizadas através do processo normal de aplicação de recursos.

Através deste regime colocar-se-á numerário à disposição de servidor, a fim de lhe dar condições de realizar gastos que por sua natureza não possam ocorrer pelos tramites normais, ou seja, por processo comum.

Neste interim, ressalta-se que despesas com peças de reposições de veículos oficiais bem como seu abastecimento e manutenção estão amparados como despesas de pequeno vulto e de caráter extraordinário, além de ser considerado produto de consumo imediato, não podendo ser estocado, ou ainda serviço que não permite delongas e que não pode deixar de ser executado imediatamente em decorrência da natureza.

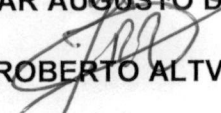
Deste modo, o presente projeto de lei é indispensável à manutenção e regular andamento dos serviços realizados por esta Casa Legislativa.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (08.12.2025).


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI


CESAR AUGUSTO DE MELLO


CARLOS EDUARDO PEREIRA


JOSÉ ROBERTO ALTVATER


MÁRCIA ANDREIA PEREIRA LEMES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

SETOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

PARECER JURÍDICO: 82/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 16/2025, que estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4320/64.

COMISSÕES COMPETENTES: REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal de Ibaiti encaminhou a esta Casa Legislativa o presente projeto de Lei, que dispõe sobre o regime especial de adiantamento no âmbito desta Casa Legislativa.

A mensagem do projeto está acompanhada de exposição de motivos.

DO FUNDAMENTO

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verifica-se que o mesmo refere-se a instituição de regime de adiantamento para pronto pagamento.

O regime de adiantamento é uma forma de desconcentração administrativa na realização de gastos, o qual não pode ser adotado genericamente na execução orçamentária, pois destina-se tão-só àqueles casos onde a despesa não possa subordinar-se ao procedimento normal que consiste no empenhamento, liquidação e pagamento, segundo os preceitos da Lei federal n.º 4.320/64 (art. 68).

Assim, os órgãos administrativos podem, com foco nos princípios da eficiência e da legalidade, promover descentralizações ou desconcentrações, instituir unidades orçamentárias, delegar competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

ordenar despesas, entre outras alternativas que um minucioso planejamento indique.

Portanto, os Municípios, Câmaras e entidades da administração descentralizada municipal poderão instituir o regime de adiantamento, mediante lei.

A Lei 4320/64 dispõe sobre o regime de adiantamento onde preceitua o que segue:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Reis¹:

Vale colacionar a lição de J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa

Já o art. 65 definira o adiantamento como um dos meios de ser efetuado o pagamento, em casos excepcionais. É necessário, sobretudo, que a excepcionalidade não se transforme em regra, como acontece sempre. Deste modo:

- a lei especificará os casos em que é aplicável o adiantamento, isto é, o tipo de despesa que pode ser pago por este meio;
- a Administração determinará quem pode receber adiantamento e quando; o limite máximo e o prazo para prestação de contas.

O regime de adiantamento tem como limite o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

¹ In A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, p. 153



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

CONCLUSÃO:

Posto isto, é de afirmar que o presente projeto de lei, no seu aspecto formal e material cumpre as exigências legais, opinando pela sua legalidade e constitucionalidade.

Oportuno registrar que para a aprovação do referido projeto, exige-se a votação da maioria simples (art. 140, RI), sendo que o Presidente da Câmara não terá direito a voto, exceto no caso de empate (art. 157, II, RI).

Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 16 de dezembro de 2025.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 16/2025 (ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verifica-se que o mesmo dispõe sobre o regime especial de adiantamento da despesa no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti.

O regime de adiantamento é uma forma de desconcentração administrativa na realização de gastos, o qual não pode ser adotado genericamente na execução orçamentária, pois se destina tão só àqueles casos onde a despesa não possa subordinar-se ao procedimento normal que consiste no empenhamento, liquidação e pagamento, segundo os preceitos da Lei federal n.º 4.320/64 (art. 68).

Assim, os órgãos administrativos podem, com foco nos princípios da eficiência e da legalidade, promover descentralizações ou desconcentrações, instituir unidades orçamentárias, delegar competência para ordenar despesas, entre outras alternativas que um minucioso planejamento indique.

Portanto, os Municípios, Câmaras e entidades da administração descentralizada municipal poderão instituir o regime de adiantamento, mediante lei.

A Lei 4320/64 dispõe sobre o regime de adiantamento onde preceitua o que segue:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, **em casos excepcionais, por meio de adiantamento.**

.....

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

;

O regime de adiantamento tem como limite o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Tânia Pereira da Silva Constantino
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 16/2025, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Vera Lúcia Siqueira dos Santos

Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

() Tânia Pereira da Silva Constantino

() Tadeu de Jesus Salomão



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 16/2025
(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verifica-se que o mesmo dispõe sobre o regime especial de adiantamento da despesa no âmbito Desta Casa Legislativa.

O regime de adiantamento é uma forma de desconcentração administrativa na realização de gastos, o qual não pode ser adotado genericamente na execução orçamentária, pois se destina apenas aos casos onde a despesa não possa subordinar-se ao procedimento normal que consiste no empenhamento, liquidação e pagamento, segundo os preceitos da Lei federal n.º 4.320/64 (art. 68).

Assim, os órgãos administrativos podem, com foco nos princípios da eficiência e da legalidade, instituir unidades orçamentárias e delegar competência para ordenar despesas mediante lei

A Lei 4320/64 ampara o regime de adiantamento nos arts. 65, 68 e 69, e o tem como limite o valor estabelecido no §2º, art. 95, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Marli do Carmo Silva Vigilato
Marli do Carmo Silva Vigilato
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 16/2025, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

César Augusto de Mello
César Augusto de Mello
Presidente da Comissão

Marli do Carmo Silva Vigilato
() **Marli do Carmo Silva Vigilato**

Carlos Eduardo Pereira
() **Carlos Eduardo Pereira**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 16/2025
(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verifica-se que o mesmo dispõe sobre o regime especial de adiantamento da despesa no âmbito do Poder Legislativo local.

O regime de adiantamento é uma forma de desconcentração administrativa na realização de gastos, o qual não pode ser adotado genericamente na execução orçamentária, pois destina-se tão-só àqueles casos onde a despesa não possa subordinar-se ao procedimento normal que consiste no empenhamento, liquidação e pagamento, segundo os preceitos da Lei federal n.º 4.320/64 (art. 68).

rt. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

.....

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

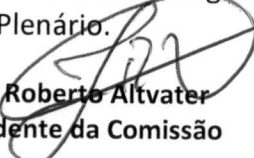
III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Relatora

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 16/2025, oriundo do Legislativo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.


José Roberto Altvater
Presidente da Comissão


() Márcia Andréia Pereira Lemes


() Cesar Augusto de Mello


() Tânia Pereira da Silva Constantino


() Vera Lúcia Siqueira dos Santos

ATA DE ENTRADA



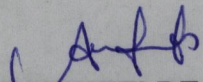
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

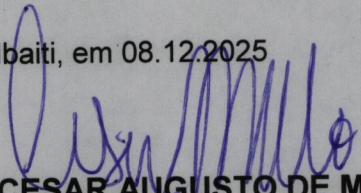
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

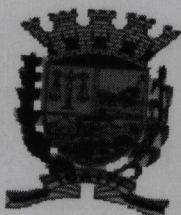
**CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 08.12.2025, A HORA
E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 08.12.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



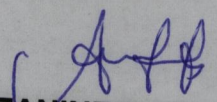
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

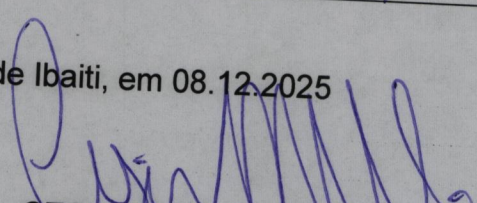
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA.

**INSCRIÇÃO DOS SRS. VEREADORES NA PALAVRA LIVRE DA QUADRAGÉSIMA
SESSÃO PRIMEIRA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA
DE 08.12.2025, A HORA E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		X
02	Carlos Eduardo Pereira		X
03	César Augusto de Mello		X
04	José Roberto Altvater		X
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		X
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		X
07	Tadeu de Jesus Salomão		X
08	Tânia Pereira da Silva Constantino		X
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		X

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 08.12.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 41ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em data de 08 de dezembro de 2025. Contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário; Jose Roberto Altvater – 1º Vice – Presidente; Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRÉ ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 41ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Sr. Jamilson, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. Aprovação da ata da 40ª Sessão Ordinária realizada em data de 01 de dezembro de 2025. Aprovada por todos. LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: - Revisão da FAEP – Boletim Informativo. Folders de cursos diversos. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO: 05 – ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 044 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025. Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Colaboração, com a entidade Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE, objetivando o repasse de recursos financeiros da Secretaria do Desenvolvimento Social e Família/Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FEPD/PR da Deliberação nº 009/2024 – COEDI/PR. Única discussão e votação do regime de urgência requerido nos Anteprojeto de Lei de nº. 044 de 2025: Solicito da 1º Secretário, Vereador André Zaninetti de Matos, a leitura da mensagem que solicita a tramitação do presente anteprojeto de lei de nº. 044 de 2025 em regime de urgência: Coloco em Única discussão, quem quiser fazer uso da palavra é hora oportuna. Ninguém mais querendo usar da palavra, coloco em Única votação os favoráveis permaneçam sentados, os contrários se levantem, aprovado por todos. ANTEPROJETO DE LEI Nº 045, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Executivo). Altera a Lei Complementar nº 1235, de 04 de outubro de 2024, o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ibaiti. Of. 648 GP Of. 651 GP Of. Resposta requerimento 03 GP. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO: Anteprojeto de lei nº. 016 de 8 de dezembro de 2025. Estabelece normas internas para o regime de adiantamento com base nos termos do art. 5, 6 8h30 nove da Lei Federal número 4320/64. INDICAÇÃO DE Nº 336, de 04/12/2025 de autoria do Vereadores José Roberto Altvater, André Zaninetti de Matos e Vera Lúcia Siqueira dos Santos: Os Vereadores que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que seja feita a colocação de uma caçamba de lixo na Vila Rural do Vassoural. INDICAÇÃO DE Nº 337, de 04/12/2025 de autoria do Vereadores José Roberto Altvater, André Zaninetti de Matos e Vera Lúcia Siqueira dos Santos: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após o regular trâmite regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a presente indicação, a colocação de um parque infantil na praça do Vassoural. INDICAÇÃO DE Nº 338, de 04/11/2025, de autoria da Vereadora Márcia Lemes: A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após o regular trâmite regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a presente indicação, a realização de limpeza e retirada de entulhos da rua Lázaro Brás da Silva, bairro Sub 50. INDICAÇÃO DE Nº 339, de 08/12/2025. Autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira. O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para o encaminhamento de Projeto de Lei para esta Casa Legislativa que determine a obrigatoriedade de todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas de Telecomunicação, Águas ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco) para cada danificação feita por ela própria no âmbito deste Município. INDICAÇÃO DE Nº 340, de 08/12/2025. Autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira. O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para o encaminhamento de Projeto de Lei para esta Casa Legislativa que determine a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringirem à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e a promoverem a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Ibaiti. INDICAÇÃO DE Nº 341, de 08/12/2025. Autoria dos Vereadores da 19ª Legislatura. Os Vereadores que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação a realização de limpeza, organização e restauração dos documentos do arquivo morto da prefeitura municipal de nossa cidade. Palavra Livre: não houve uso da palavra livre na noite de hoje. Ordem do dia: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS ANTEPROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Legislativo – 19ª Legislatura). Inclui a leitura da bíblia sagrada como recurso paradigmático para disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo. Aprovado por unanimidade. PROJETO DE LEI Nº 14 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Legislativo – 19ª Legislatura). Dispõe sobre o reforço de Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação Orçamentária no Orçamento da Câmara Municipal de Ibaiti para o exercício de 2025. Aprovado por unanimidade. Pedido de dispensa de interstício feito pela Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos. Aprovado por unanimidade. SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO: PROJETO DE LEI Nº 14 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Legislativo – 19ª Legislatura). Dispõe sobre o reforço de Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação Orçamentária no Orçamento da Câmara Municipal de Ibaiti para o exercício de 2025. ANTEPROJETO DE LEI Nº 13, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Legislativo – 19ª Legislatura). Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação Natalino no ano de 2025, no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti. Aprovado por unanimidade. Pedido de dispensa de interstício feito pela Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos. Aprovado por unanimidade. SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 13, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Legislativo – 19ª Legislatura). Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação Natalino no ano de 2025, no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti. Aprovado por unanimidade. ANTEPROJETO DE LEI Nº 041, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão). Dispõe: Sobre a concessão de Auxílio-Alimentação Natalino no ano de 2025, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos servidores públicos, efetivos e PSS no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. Aprovado por unanimidade. Pedido de dispensa de interstício feito pela Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos. Aprovado por unanimidade. SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 041, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025. (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão). Dispõe: Sobre a concessão de Auxílio-Alimentação Natalino no ano de 2025, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos servidores públicos, efetivos e PSS

no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. Aprovado por unanimidade. **ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS: REQUERIMENTO DE Nº 08, de 24/11/2025.** **Autoria: Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino** A vereadora que este subscreve, requer nos termos do artigo 97, §3º, VI, seja solicitado ao Prefeito Municipal, que notifique a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para que tome as providências necessárias para regularizar em sua prestação de serviço neste Município, os seguintes aspectos: falta de abastecimento de água regularmente, sem programação em diversos bairros; vazamento regular de água, de grande porte, na caixa d'água existente localizada no bairro João Edmundo; a qualidade da água fornecida apresentando coloração alterada; e pela ausência de qualidade nos serviços de tapa buraco que fazem em nossas ruas, após suas obras. Requer, ainda, que seja comprovado a efetivação da notificação ora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal. Aprovado por unanimidade. **REQUERIMENTO DE Nº 09, de 01/12/2025.** **Autoria: Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino:** O Vereador que este subscreve, requer nos termos do artigo 97, §3º, VI, seja solicitado ao Prefeito Municipal, que informe a esta Casa Legislativa sobre quais as providências estão sendo tomadas pelo Poder Executivo Municipal para o atendimento das crianças e adolescentes autistas de nosso Município, esclarecendo quais são as cláusulas da parceria realizada com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibaiti – APAE, como será feita a seleção das crianças para atendimento, quais atendimentos estarão sendo fornecidos e quais profissionais estarão atendendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal. Aprovado por unanimidade. **INDICAÇÃO DE Nº 330, de 27/11/2025, de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após o regular trâmite regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a presente indicação, solicitando a realização de serviços de patrolamento e adequação das estradas rurais denominadas Shigueto, Zé do Juca, Carneiro e da estrada de acesso ao Novo Jardim. Aprovado por unanimidade. **INDICAÇÃO DE Nº 331, de 27/11/2025, de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que este subscreve, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a presente indicação, solicitando a execução de serviços de patrolamento e limpeza das ruas da Vila Guay, bem como a pintura do meio-fio e a revitalização da praça local. Aprovado por unanimidade. **INDICAÇÃO DE Nº 332, de 27/11/2025, de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que seja realizado a operação "tapa buraco" na travessa João Oligurski, atrás do Hospital. Aprovado por unanimidade. **INDICAÇÃO DE Nº 333, de 27/11/2025, de autoria do Vereador André Zaninetti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que seja realizada a instalação de um parquinho infantil no Bairro Tomaz. Aprovado por unanimidade. **INDICAÇÃO DE Nº 334, de 27/11/2025, de autoria do Vereador André Zaninetti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que seja realizada a instalação de uma academia ao ar livre no Bairro Tomaz. Aprovado por unanimidade. **INDICAÇÃO DE Nº 335, de 27/11/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que, após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais para que seja realizada a regularização da documentação, limpeza geral e reforma completa do Parque Ecológico da Mina Velha, no município de Ibaiti, o qual atualmente se encontra em situação de abandono. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente André Zaninetti de Matos, agradeceu a presença de todos e convocou para próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 15 de dezembro de 2025, sendo que, eu Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

Certidão

Ata da 41ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 08 de dezembro de 2025, foi aprovada pela maioria, na 42ª Sessão Ordinária realizada em data de 15 de dezembro de 2025, às 18h00min, no(a) local regimental.

André Zaninetti de Matos
Presidente

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

Jose Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente

Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

Martli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora

Tadeu de Jesus Salomão
Vereador

Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

ATA DE

1º E 2º

VOTAÇÃO

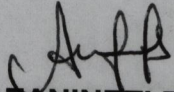


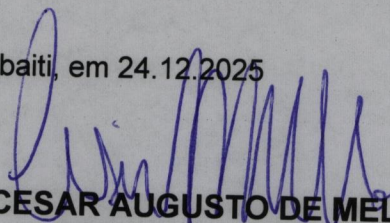
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

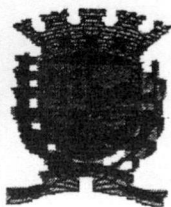
**CHAMADA COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 24.12.2025, AS 10:00
HRS.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira		AUSENTE
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 24.12.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

**INSCRIÇÃO DOS SRS. VEREADORES NA PALAVRA LIVRE DA QUADRAGÉSIMA
SESSÃO TERCEIRA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DAT
DE 24.12.2025, AS 10:00HRS.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		X
02	Carlos Eduardo Pereira		X
03	César Augusto de Mello		X
04	José Roberto Altvater		X
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		X
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		X
07	Tadeu de Jesus Salomão		X
08	Tânia Pereira da Silva Constantino		X
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		X

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 24.12.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 43ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em data de 24 de dezembro de 2025, contando com a presença de 08 (oito) vereadores, a saber: André Zanineti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater – 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário (ausente), Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRE ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 43ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura,** logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo **Pastor Sr. Jamilson,** onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 42ª Sessão Ordinária realizada em data de 15 de dezembro de 2025 bem como a ata da 13ª Sessão Extraordinária realizada em data de 19 de dezembro de 2025. Aprovadas por todos.**

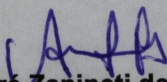
LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: - Revisa da FAEP – Boletim Informativo. Folders de cursos diversos. **Palavra livre:** Na sequência, conforme costume regimental, foi iniciada a Palavra Livre, não havendo Vereadores inscritos para fazer uso da mesma. **Ordem do Dia: iniciando-se pela segunda discussão e votação do anteprojeto,** em painel de votação. Foi submetido à apreciação o Projeto de Lei nº 12, de 24 de novembro de 2025, de autoria do Vereador André Zanineti de Matos, que inclui a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, sendo **aprovado por unanimidade.**

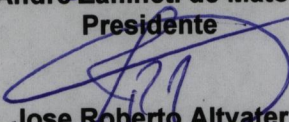
PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS EGUINTES ANTEPROJETOS: Em seguida, **passou-se à primeira discussão e votação do Projeto de Lei nº 016, de 08 de dezembro de 2025,** que estabelece normas internas para o Regime de Adiantamento, com base nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64. Foi solicitado **pedido de dispensa de interstício pelo Vereador Tadeu de Jesus Salomão,** o qual, colocado em única discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, realizou-se a segunda discussão e votação do referido projeto, **sendo aprovado por unanimidade.** Na sequência, procedeu-se à **primeira discussão e votação do Anteprojeto de Lei nº 006, de 15 de abril de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.** O **pedido de dispensa de interstício feito pela vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos foi submetido à apreciação do Plenário e aprovado por unanimidade,** realizando-se em seguida a segunda discussão e votação, sendo o **anteprojeto aprovado por unanimidade.** Dando continuidade, **foi submetido à primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 035, de 29 de novembro de 2025, oriundo do Poder Executivo,** que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Ibaiti, Estado do Paraná, para o quadriênio de 2026 a 2029, e dá outras providências. O **pedido de dispensa de interstício feito pela vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos foi apreciado e aprovado por unanimidade,** procedendo-se à **segunda discussão e votação, sendo o anteprojeto aprovado por unanimidade.** Em seguida, **passou-se à primeira discussão e votação do Anteprojeto de Lei nº 049, de 19 de dezembro de 2025, oriundo do Poder Executivo,** que estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibaiti para o exercício financeiro de 2026. O **pedido de dispensa de interstício feito pelo vereador César Augusto de Mello foi aprovado por unanimidade, sendo o anteprojeto aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação.** Na sequência, foi apreciado em **primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº 046, de 26 de novembro de 2025, oriundo do Poder Executivo,** que dispõe sobre autorização para alteração da Lei Municipal nº 1.063/2021, da Lei nº 1.252/2024 e da Lei nº 1.253/2024, para alteração do objeto das Emendas Individuais Impositivas, criação de novas emendas e abertura de Crédito Adicional Especial. O **pedido de dispensa de interstício feito pelo Vereador Tadeu de Jesus Salomão foi aprovado por unanimidade, sendo o projeto aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação.** Prosseguindo, foi submetido à apreciação o **Projeto de Lei nº 047, de 12 de dezembro de 2025, que autoriza o Município a abrir crédito adicional suplementar para atender Emenda Individual Impositiva nº 041/2024.** O **pedido de dispensa de interstício feito pelo vereador José Roberto Altvater foi aprovado por unanimidade, sendo o projeto aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação.** Em seguida, **passou-se à apreciação do Anteprojeto de Lei nº 048, de 17 de dezembro de 2025,** que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para atender às Emendas nºs 006, 007, 014, 019, 027 e 050/2024. O **pedido de dispensa de interstício feito pelo vereador Tadeu de Jesus Salomão foi aprovado por unanimidade, sendo o anteprojeto aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação.** Dando continuidade, foi submetido à apreciação o **Anteprojeto de Lei nº 044, de 08 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de**

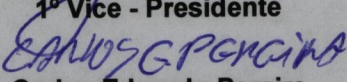
Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. O pedido de dispensa de interstício foi aprovado por unanimidade, sendo o anteprojeto aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação. Em seguida, foi apreciado o Anteprojeto de Lei Complementar nº 050, de 19 de dezembro de 2025, que autoriza o repasse de recursos financeiros à entidade filantrópica ANICOM para acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica. O pedido de dispensa de interstício feito pelo vereador César Augusto de Mello foi aprovado por unanimidade, sendo o anteprojeto aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação. Por fim, foi apreciado o Anteprojeto de Lei nº 038, de 15 de setembro de 2025, que regulamenta o tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários nas contratações públicas municipais. O pedido de dispensa de interstício feito pelo vereador José Roberto Altvater foi aprovado por unanimidade, sendo o anteprojeto aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação. Na sequência, passou-se à única discussão e votação do Requerimento nº 10, de 15 de dezembro de 2025, de autoria da 19ª Legislatura, que requer prestação de contas da totalidade dos recursos investidos pelo Município de Ibaiti na EXPOIBAITI, sendo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Senhores Vereadores para a próxima sessão em data de 02 de fevereiro de 2026, a hora e local regimentais. Em seguida, declarou encerrada a presente Sessão Ordinária, sendo eu, Rafaela Dutra Neves da Silva Cegatte, lavrei a presente ata que, após lida, foi discutida, votada e aprovada por unanimidade.

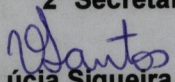
CERTIDÃO

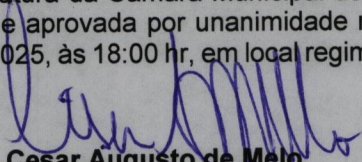
Certifico que a Ata da 43ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Ibaiti, realizada em 24 de dezembro de 2025, foi lida, discutida e aprovada por unanimidade na 44ª Sessão Ordinária, realizada em data de 02 de fevereiro de 2025, às 18:00 hr, em local regimental.

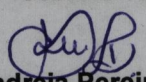

André Zaninetti de Matos
Presidente

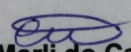

Jose Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

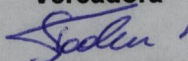

Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

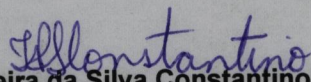

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Cesar Augusto de Melo
1º Secretário


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº.016/2025
1º e 2º Votação.

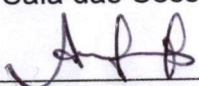
Houve emendas () Sim ☒ Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zaninetti de Matos			
2	Carlos Eduardo Pereira			Ausente
3	César Augusto de Mello	X		
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	X		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tânia P. da S. Constantino	X		
8	Tadeu de Jesus Salomão	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		

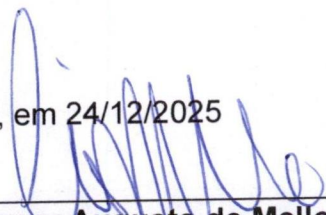
Aprovação depende de: ☒ Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim ☒ Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24/12/2025



André Zaninetti de Matos
Presidente



Cesar Augusto de Mello
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ – ESTADO DO PARANÁ
18ª Legislatura – Biênio 2.023-2.024
Presidente – André Zanineti de Matos
1º Secretário – César Augusto de Mello
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Secretaria Administrativa:

Certifico que o **PROJETO DE LEI nº 016** oriundo do **Poder Legislativo**, foi aprovado em primeira e segunda votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de dezembro de 2025, com dispensa de interstício, por unanimidade.

Secretaria Administrativa, aos 24 dias do mês de dezembro de 2025.


Rafael Dutra da Silva
Sec. Adm. da Câmara Mun. de Ibaí
P. 016/2025

1. Ciente;
2. Arquive-se provisoriamente, aguardando a sanção.